

Alterações ao Código de Processo Civil

Foi aprovada em Conselho de Ministros a proposta de lei que prevê as alterações ao Código de Processo Civil (CPC). Não vindo aquela proposta a sofrer alterações de fundo antes da sua publicação, os aspetos mais relevantes serão os seguintes:

1 Processo Declarativo

1.1 Reforço dos poderes de flexibilização, adequação formal e direção do processo pelo juiz

Com vista a simplificar e tornar célere o processo civil, prevê-se o reforço do poder de direção processual do juiz, permitindo-lhe, numa fase inicial do processo (após audição das partes) a adoção de mecanismos de simplificação, agilização e adequação processual que garantam a resolução do litígio em prazo razoável.

1.2 Medidas de simplificação processual e de defesa contra expedientes dilatatórios

A proposta de lei prevê uma alteração de fundo na fase dos articulados, limitando a atuação das partes exclusivamente à alegação dos factos essenciais e com relevo efetivo para a apreciação da causa. Criaram-se mecanismos de desincentivo à inclusão de factos meramente instrumentais, prevendo-se a aplicação de taxas sancionatórias excecionais nos casos de, por exemplo, excessiva indicação de meios de prova, apresentações de requerimentos, recursos, reclamações manifestamente improcedentes.

1.3 Reformulação do regime dos procedimentos cautelares

Prevê-se a autonomização dos procedimentos cautelares relativamente à causa principal, deixando de ser obrigatória a apresentação subsequente de uma ação principal para fazer valer os interesses alegados no âmbito do procedimento cautelar.

1.4 Reformulação das formas de processo declarativo

Prevê-se a eliminação da forma de processo sumaríssimo no âmbito do processo declarativo sendo a mesma absorvida pelo regime processual de cobrança de créditos pecuniários emergentes de contratos, criado pelo Decreto-Lei 269/98 de 1 de setembro (regime da Injunção).

De acordo com a proposta ora aprovado, o processo sumário passará a dispor de uma tramitação suficientemente flexível a abranger os casos residuais que eram, anteriormente, tramitados no processo sumaríssimo e que, por serem estranhos à cobrança de débitos pecuniários de origem contratual, não poderão ser tramitados ao abrigo do regime da Injunção.

1.5 O novo modelo da audiência preliminar

Encontra-se prevista a tendencial obrigatoriedade de realização da audiência preliminar, a qual passará também a destinar-se à determinação dos atos de adequação formal, de simplificação ou de agilização processual e à programação dos atos a realizar na audiência final (e.g. o número de sessões, provável duração, designação das respetivas datas).

1.6 Modificações quanto aos meios de prova

Prevê-se a redução do número de testemunhas a apresentar em processo ordinário ou sumário, para, respetivamente 10 e 8 testemunhas.

2 Processo Executivo

2.1 Reforço do papel do juiz de execução

Regra geral, as alterações propostas para a ação executiva preveem o reforço do poder dos juízes, através do retorno da tramitação dos processos aos tribunais, do controlo efetivo do processo pelos juízes e da instrumentalização da figura do agente de execução como mero intervenientes executório das tarefas administrativas associadas aos processos de execução (e.g. a análise preliminar dos requerimentos de execução, bem como de quaisquer outras decisões materiais, passará a ser da competência exclusiva do juiz).

2.2 Citação Prévia do Executado

A nova proposta de lei prevê como regra geral a citação prévia do executado, ou seja, antes da penhora o executado é citado para deduzir oposição.

A realização de penhoras antes da citação prévia do executado só é permitida, quando o exequente alegue e prove imediatamente os factos que justificam o receio de perda de garantia patrimonial do seu crédito.

2.3 Introdução de nova forma de processo executivo

Prevê-se a criação de uma forma de processo executivo sumário para a execução de decisões judiciais ou arbitrais, de requerimentos de injunção com aposição de fórmula executória ou de títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária cujo valor não exceda os € 10.000. A nova forma de processo permitirá a penhora dos bens antes da citação do executado para deduzir oposição.

2.4 Duração do processo executivo

O agente de execução passará a dispor de apenas três meses para realizar as diligências de investigação de bens penhoráveis após ser notificado para o efeito pela secretaria.

Decorrido esse período de tempo, e caso não sejam identificados quaisquer bens penhoráveis, prevê-se a notificação do exequente e do executado para que em dez dias indiquem bens à penhora, sob pena de a ação executiva ser automaticamente extinta.

2.5 Proteção dos interesses do executado

Entre as diversas alterações que visam uma maior proteção do executado, destacam-se (i) a possibilidade de entrega direta ao exequente das quantias devidas pelo executado (penhora de rendimentos periódicos) nos casos em que não haja oposição ou a mesma tenha sido julgada improcedente, (ii) a introdução de diversos mecanismos que asseguram a comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado (na própria ação executiva e quando o título extrajudicial esteja apenas subscrito por uma das partes) e (iii) a

possibilidade de o exequente adquirir os bens sob os quais tenham sido efetuadas propostas em carta fechada, sendo o mesmo licitado entre o exequente e o proponente com maior preço.

2.6. Acordo Global

Será introduzida a figura do acordo global que prevê suspensão da ação executiva quando o exequente, o executado e os credores reclamantes celebram um acordo de pagamento global que implica moratórias ou perdões ou a substituição total ou parcial de garantias.